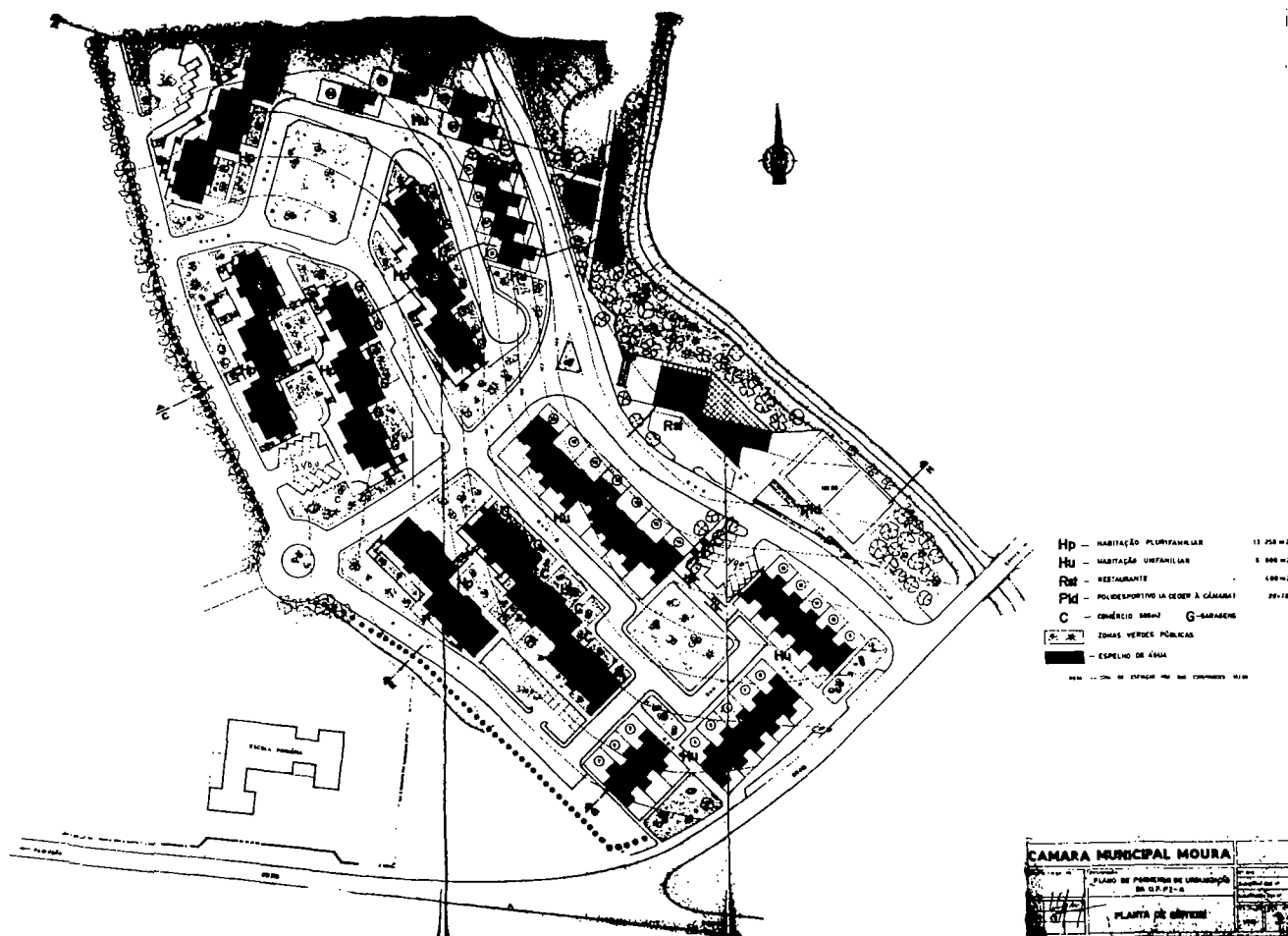


ticulares, sendo o necessário terreno cedido em regime de direito de superfície, nos termos dos arts. 1524.º e seguintes do Código Civil.

8 — As operações de loteamento e todas as obras de urbanização e edificação deverão respeitar a regulamentação geral municipal aplicável em vigor.



Declaração. — Torna-se público que o Secretário de Estado da Administração Local e do Ordenamento do Território, por despacho de 29-8-90, proferido ao abrigo da delegação de competências conferida pelo Desp. MPAT 47/90, publicado no DR, 2.ª, de 10-7-90, ratificou o Plano de Pormenor da Zona Industrial de Almodôvar, aprovado pela respectiva Assembleia Municipal em 26-4-90, cujos regulamento e planta de síntese se publicam em anexo.

25-9-90. — Pelo Director-Geral, o Subdirector-Geral, **Mário Aníbal da Costa Valente**.

Regulamento da utilização de lotes no loteamento industrial de Almodôvar

1.º As disposições contidas neste regulamento abrangem toda a área que constitui o loteamento industrial, objecto do Plano de Pormenor agora apresentado, onde são definidos os seus limites conforme assinalado nas peças desenhadas.

2.º As regulamentações referentes a áreas de lotes, tipo de ocupação e respectivos índices, altura dos edifícios ou outras encontram-se definidas em quadro anexo.

3.º Poderão ser propostas modificações no dimensionamento dos lotes quando da elaboração dos projectos de arquitectura, desde que não contrariem a estrutura do conjunto nem os critérios gerais adoptados e favoreçam a instalação dos edifícios industriais.

4.º No caso de se utilizarem gruas na proximidade das linhas de alta tensão a 60 kV que se situam sobre uma parte da área de intervenção, a sua instalação e operação obedecerá às normas de segurança aplicáveis, não devendo ser autorizada a sua instalação sem prévia inspecção do local pela EDP — Departamento de Exploração.

5.º Independentemente do disposto no artigo 2.º, em relação ao edifício a construir no lote n.º 4:

Não serão autorizadas coberturas em terraço ou análogas;

Deverá ser conservada, em qualquer fase da construção ou utilização do edifício, a distância mínima de 3 m entre o edifício e as linhas de alta tensão.

6.º Em todos os casos omissos neste regulamento deverá ser observado o disposto nos regulamentos e normas em vigor sobre edificações urbanas e estabelecimentos industriais.

7.º Não são permitidas indústrias que provoquem poluição atmosférica.

8.º Sem prejuízo do disposto no artigo 7.º, a Câmara Municipal reserva-se o direito de definir os níveis máximos de poluição do meio ambiente a que os estabelecimentos industriais a implantar se deverão submeter.

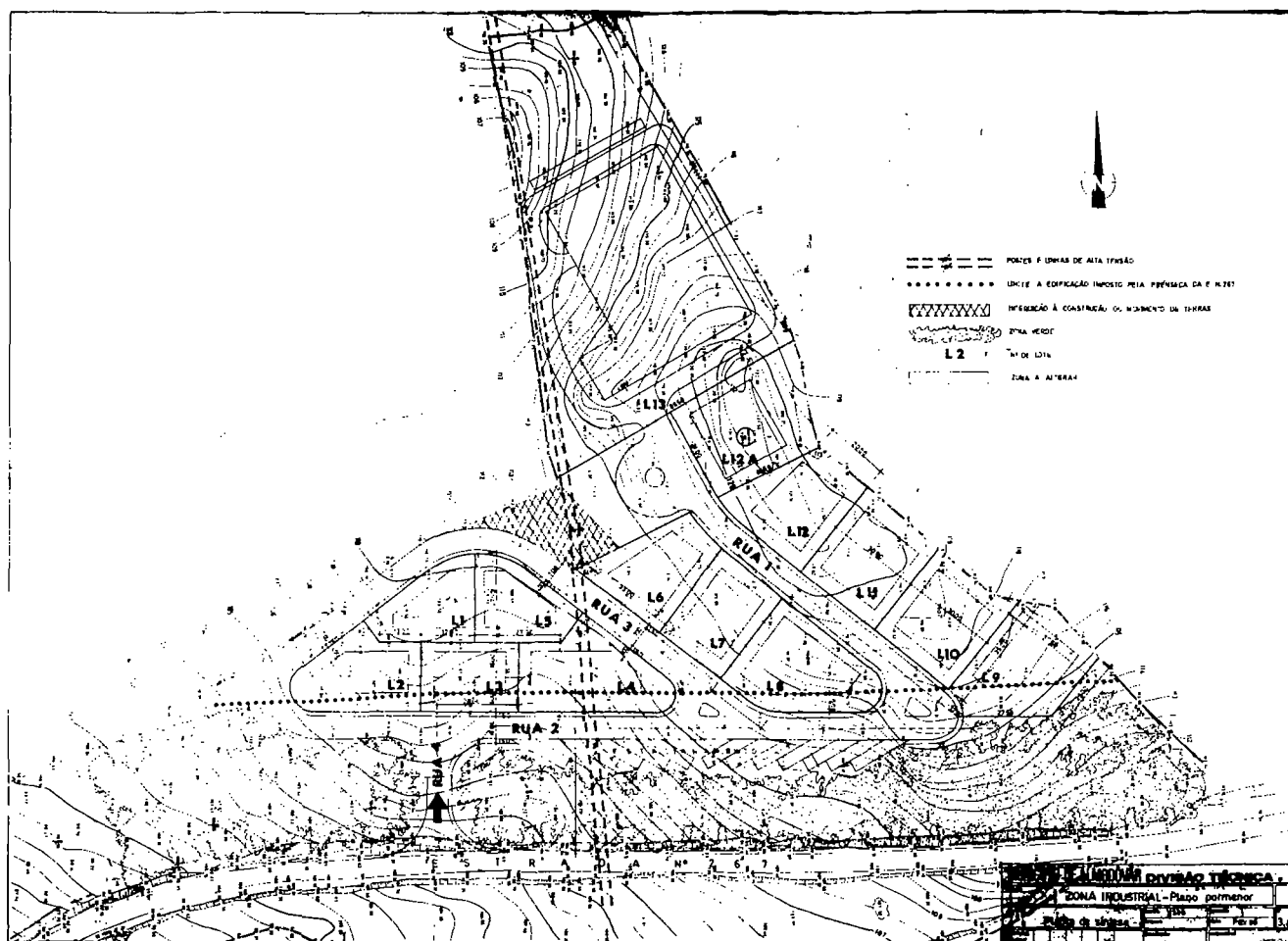
9.º a) Poderão ser autorizadas pontualmente alterações à volumetria propostas no quadro de ocupação anexo ao regulamento, desde que resultantes de necessidades programáticas de instalação de indústrias que a Câmara Municipal considere de interesse para o desenvolvimento económico do concelho.

b) As alterações de volumetria introduzidas eventualmente não podem contrariar disposições legais em vigor nem provocar adulteração na paisagem.

10.º Poderão ser construídas caves nos lotes onde as pendentes do terreno propiciem tal solução.

Quadro anexo

Lotes		Edifícios			
Número	Área (m ²)	Altura máxima (m)	Volume de ocupação máximo (m ³ /m ²)	Área de ocupação máxima (m)	Uso
1	662	7	3,5	331	Indústria.
2	794	7	3,5	397	Indústria.
3	682	7	3,5	341	Indústria.
4	1 024	7	3,5	512	Indústria.
5	658	7	3,5	329	Indústria.
6	814	7	3,5	407	Indústria.
7	784	7	3,5	392	Indústria.
8	1 050	7	3,5	525	Indústria.
9	1 038	7	3,5	519	Indústria.
10	952	7	3,5	476	Indústria.
11	960	7	3,5	480	Indústria.
12	924	7	3,5	462	Indústria.
12-A	1 284	7	3,5	642	Indústria.
13	7 713	7	3,5	3857	Indústria.



Comissão de Coordenação da Região do Norte

Aviso. — Nos termos do art. 33.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, torna-se público que se encontra afixada na Comissão de Coordenação da Região do Norte a lista de classificação final do candidato aprovado no concurso interno geral de provimento de um lugar de operador estagiário do quadro único do Ministério do Planeamento e da Administração do Território, dotação da Comissão de Coordenação da Região do Norte, aberto por aviso publicado no suplemento ao DR, 2.ª, 84, de 10-4-90, depois de homologada por despacho de 26-9-90 do presidente da Comissão de Coordenação da Região do Norte.

26-9-90. — O Administrador, *M. Castro de Almeida*.

Aviso. — Nos termos do art. 33.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, torna-se público que se encontra afixada na Comissão de Coordenação da Região do Norte a lista de classificação final dos candidatos aprovados no concurso interno geral de provimento de um lugar de auxiliar administrativo do quadro único do Ministério do Planeamento e da Administração do Território, dotação da Comissão de Coordenação da Região do Norte, aberto por aviso publicado no suplemento ao DR, 2.ª, 84, de 10-4-90, depois de homologada por despacho de 27-9-90 do presidente da Comissão de Coordenação da Região do Norte.

27-9-90. — O Administrador, *M. Castro de Almeida*.

SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEAMENTO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL

Departamento Central de Planeamento

Por despacho de 27-7-90 da Secretária de Estado do Planeamento e do Desenvolvimento Regional:

Victor Manuel Nogueira Trincão de Oliveira, técnico superior principal do quadro único do Ministério do Planeamento e da Administração do Território, afecto ao Departamento Central de Planeamento — autorizado a entrar na situação de licença sem vencimento, por um ano, com efeitos a partir de 29-10-90. (Isento de fiscalização prévia do TC.)

Por despacho de 14-9-90 do secretário-geral do Ministério do Planeamento e da Administração do Território:

Manuel Lourenço Madeira Terras, operador de *offset*, de nomeação provisória, do quadro da Faculdade de Motricidade Humana, da Universidade Técnica de Lisboa — nomeado, provisoriamente, na sequência de concurso, impressor de *offset* (escalaço 1, índice 125) do quadro do Ministério do Planeamento e da Administração do Território, afecto a este Departamento. A nomeação converter-se-á em definitiva no termo do período de um ano, independentemente de quaisquer formalidades. (Visto, TC, 28-9-90. São devidos emolumentos.)

3-10-90. — O Director-Geral, *Fernando Pacheco*.

Aviso. — Concursos internos gerais de acesso para primeiro-oficial e para segundo-oficial do quadro comum do Ministério do Planeamento e da Administração do Território, afectos ao Departamento Central de Planeamento. — Para efeitos do disposto no art. 33.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, avisam-se os candidatos aos concursos internos gerais de acesso para o preenchimento de dois lugares vagos de cada uma das categorias supra-referidas, ambas da carreira de oficiais administrativos, abertos por aviso publicado no DR, 2.ª, 113, de 17-5-90, de que as respectivas listas de classificação final se encontram patentes, para consulta, durante as horas normais de expediente, no Departamento Central de Planeamento, Avenida de D. Carlos I, 126, 3.º, em Lisboa.

9-10-90. — O Presidente dos Júris, *Fernando J. Fernandes*.

SECRETARIA DE ESTADO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Gabinete do Secretário de Estado

Desp. 43/SECT/90. — Tendo presente a decisão do Comité de Altos Funcionários COST que determina que em cada país participante deverá existir um coordenador nacional, ao qual serão cometidas funções que facilitem e promovam os contactos entre os investigadores, as instituições e o Secretariado COST, e tendo ainda presente o dis-

- b) Anulabilidade de todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração (art. 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal);
- c) Proibição de o arguido efectuar registos e obter certidões junto das conservatórias e obter bilhete de identidade e passaporte.

24-9-90. — O Juiz de Direito, *António Guerra Banha*. — A Escriturária, *Maria Clara Marcelino*.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE OLIVEIRA DE AZEMÉIS

Anúncio. — Nos termos do art. 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, por despacho de 27-9-90, proferido nos autos de processo comum 94/90 da 1.ª Secção do 1.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Oliveira de Azeméis, que o digno agente do Ministério Público move contra Carlos Joaquim Carqueja Serralheiro, casado, serralheiro, nascido a 30-1-90, portador do bilhete de identidade 4385165, de 25-11-85, emitido pelo Centro de Identificação Civil e Criminal, residente em Benedita, Alcobaça, e actualmente em parte do estrangeiro, foi o mesmo declarado contumaz, pelo que lhe implica a anulabilidade de negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após a presente declaração, ficando proibido de obter documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas.

1-10-90. — O Juiz de Direito, *António Amaral Ferreira*.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE PAÇOS DE FERREIRA

Anúncio. — Anuncia-se que nos autos de processo crime comum 112/90, pendentes na 1.ª Secção do Tribunal Judicial da Comarca de Paços de Ferreira, a arguida Maria de Fátima Vieira Moreira Ferreira, filha de Belmiro José Moreira e de Maria José Vieira, nascida em 10-10-63, titular do bilhete de identidade 8476582, emitido em 23-8-85, com última residência conhecida na Rua de Vitorino Leão Ramos, freguesia de Castelões de Cepeda, comarca de Paredes, por haver cometido dois crimes de emissão de cheque sem provisão, previstos e punidos pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi declarada contumaz, por despacho 2-10-90, nos termos dos arts. 335.º a 337.º do Código de Processo Penal, o que implica, para a arguida, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após a declaração de contumácia, bem como a proibição de obter qualquer documento, certidão ou registo junto de qualquer autoridade pública.

2-10-90. — O Juiz de Direito, *Antero Dinis Ramos Vieira*. — O Adjunto Interino, *Carlos Manuel Sousa da Mota*.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE TÁBUA

Anúncio. — Faz-se público que no processo comum (tribunal singular) 199/88 do Tribunal Judicial de Comarca de Tábua, que o Ministério Público move contra o arguido Luís da Costa Lourenço, solteiro, pedreiro, nascido a 23-11-67, filho de Américo Francisco Lourenço e de Maria Adélia da Costa Gomes, natural e habitualmente residente em Vale de São Martinho, São Martinho da Corriça, Arganil, e acidentalmente preso na Casa de Reclusão em Tomar, foi, em 28-9-90, proferido despacho que declara cessada a contumácia relativamente a esse arguido, o qual, conforme anúncio publicado no DR, 2.ª, 18, de 22-1-90, tinha sido declarado contumaz por despacho de 6-12-89.

28-9-90. — A Juíza de Direito, *Maria Cecília de Oliveira Agante dos Reis Pancas*. — O Escrivão-Adjunto, *Aníbal Ferreira Pais*.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE VILA NOVA DE FAMALICÃO

Anúncio. — Pelo presente se torna público que, nos autos de processo comum singular 184/90, da 1.ª Secção do 2.º Juízo, do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão, que o digno magistrado do Ministério Público move contra o arguido Domingos de Oliveira Lopes de Barros, casado, industrial, nascido em 26-7-43 em Creixomil, Guimarães, filho de António Marques Lopes de Barros e de Ana do Céu de Oliveira Salgado, com última residência conhecida na Rua de Conde de São Cosme do Vale, 64, Vila Nova de Famalicão, por haver indícios deste arguido ter cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.ºs 1 e 2, al. c), do Dec. 13 004, de 12-1-27, por despacho de 27-9-90, é este mesmo arguido declarado contumaz e decretada a proibição de

obter quaisquer certidões ou registos junto de qualquer notariado, conservatória ou arquivo de identificação, bem como de passaporte (arts. 335.º a 337.º do Código de Processo Penal).

1-10-90. — O Juiz de Direito, *Pedro Emérico Soares*. — O Oficial de Justiça, *António Campos Castanheira*.

Anúncio. — Pelo presente se torna público que, nos autos de processo comum singular 449/89, da 1.ª Secção do 1.º Juízo, do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão, que o digno magistrado do Ministério Público move contra o arguido Manuel Henrique Macieira Costa, casado, comerciante, nascido em 15-4-45 em Cedofeita, Porto, filho de Henrique Pinto da Costa e de Judite da Silva Macieira, portador do bilhete de identidade 745128, de 7-7-82, Arquivo de Lisboa, com última residência conhecida na Rua da Fábrica, 325, 2.º, Oliveira de Douro, Vila Nova de Gaia, por haver indícios de este arguido ter cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, por despacho de 28-9-90, é este mesmo arguido declarado contumaz e decretada a proibição de obter quaisquer certidões ou registos junto de qualquer notariado, conservatória ou arquivo de identificação, bem como de passaporte (arts. 335.º a 337.º do Código de Processo Penal).

3-10-90. — O Juiz de Direito, *Fernando Fernandes Freitas*. — O Oficial de Justiça, *Manuel Rebelo Pereira*.

Anúncio. — Pelo presente se torna público que, nos autos de processo comum singular 66/90, da 1.ª Secção do 1.º Juízo, do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão, que o digno magistrado do Ministério Público move contra o arguido Manuel José de Sousa, casado, industrial, nascido a 22-3-26 na freguesia de Requião, desta comarca, filho de João José de Sousa e de Camila Pereira Machado, com última morada conhecida no lugar de Ançariz, freguesia de Mouquim, desta comarca de Vila Nova de Famalicão, por haver indícios de este arguido ter cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, por despacho de 28-9-90, é este mesmo arguido declarado contumaz e decretada a proibição de obter quaisquer certidões ou registos junto de qualquer notariado, conservatória ou arquivo de identificação, bem como de passaporte (arts. 335.º a 337.º do Código de Processo Penal).

3-10-90. — O Juiz de Direito, *Fernando Fernandes Freitas*. — O Oficial de Justiça, *Fernando Odeberto da Silva Pereira*.

MUNICÍPIO DE ALMODÔVAR

Câmara Municipal

Regulamento de utilização de lotes no loteamento Industrial de Almodôvar

1.º As disposições contidas neste regulamento abrangem toda a área que constitui o loteamento industrial objecto do plano de pormenor agora apresentado, onde são definidos os seus limites, conforme assinalado nas peças desenhadas.

2.º As regulamentações referentes a áreas de lotes, tipo de ocupação e respectivos índices, altura dos edifícios ou outras encontram-se definidas no quadro anexo.

3.º Poderão ser propostas modificações no dimensionamento dos lotes, quando da elaboração dos projectos de arquitectura, desde que não contrariem a estrutura do conjunto nem os critérios gerais adoptados e favoreçam a instalação dos edifícios industriais.

4.º No caso de se utilizarem gruas na proximidade das linhas de alta tensão a 60 kV que se situam sobre uma parte da área de intervenção, a sua instalação e operação obedecerá às normas de segurança aplicáveis, não devendo ser autorizada a sua instalação sem prévia inspecção do local pela EDP, Departamento de Exploração.

5.º Independentemente do disposto no artigo 2.º, em relação ao edifício a construir no lote n.º 4:

Não serão autorizadas coberturas em terraço ou análogas; Deverá ser conservada, em qualquer fase da construção ou utilização do edifício, a distância mínima de 3 m entre o edifício e as linhas de alta tensão.

6.º Em todos os casos omissos neste regulamento, deverá ser observado o disposto nos regulamentos e normas em vigor sobre edificações urbanas e estabelecimentos industriais.

7.º Não são permitidas indústrias que provoquem poluição atmosférica.

8.º Sem prejuízo do disposto no artigo 7.º, a Câmara Municipal reserva-se o direito de definir os níveis máximos de poluição do meio ambiente a que os estabelecimentos industriais a implantar se deverão submeter.



9.º — a) Poderão ser autorizadas pontualmente alterações à volumetria propostas no quadro de ocupação anexo ao regulamento, desde que resultantes de necessidades programáticas de instalação de indústrias que a Câmara Municipal considere de interesse para o desenvolvimento económico do concelho.

b) As alterações de volumetria introduzidas eventualmente não podem contrariar disposições legais em vigor nem provocar adulteração na paisagem.

10.º Poderão ser construídas caves nos lotes onde as pendentes do terreno propiciem tal solução.

Quadro anexo

Lotes		Edifícios			
Número	Área (m²)	Altura máxima (m)	Volume de ocupação máximo (m³/m²)	Área de ocupação máxima (m²)	Uso
1	662	7	3,5	331	Indústria.
2	794	7	3,5	397	Indústria.
3	682	7	3,5	341	Indústria.
4	1 024	7	3,5	512	Indústria.

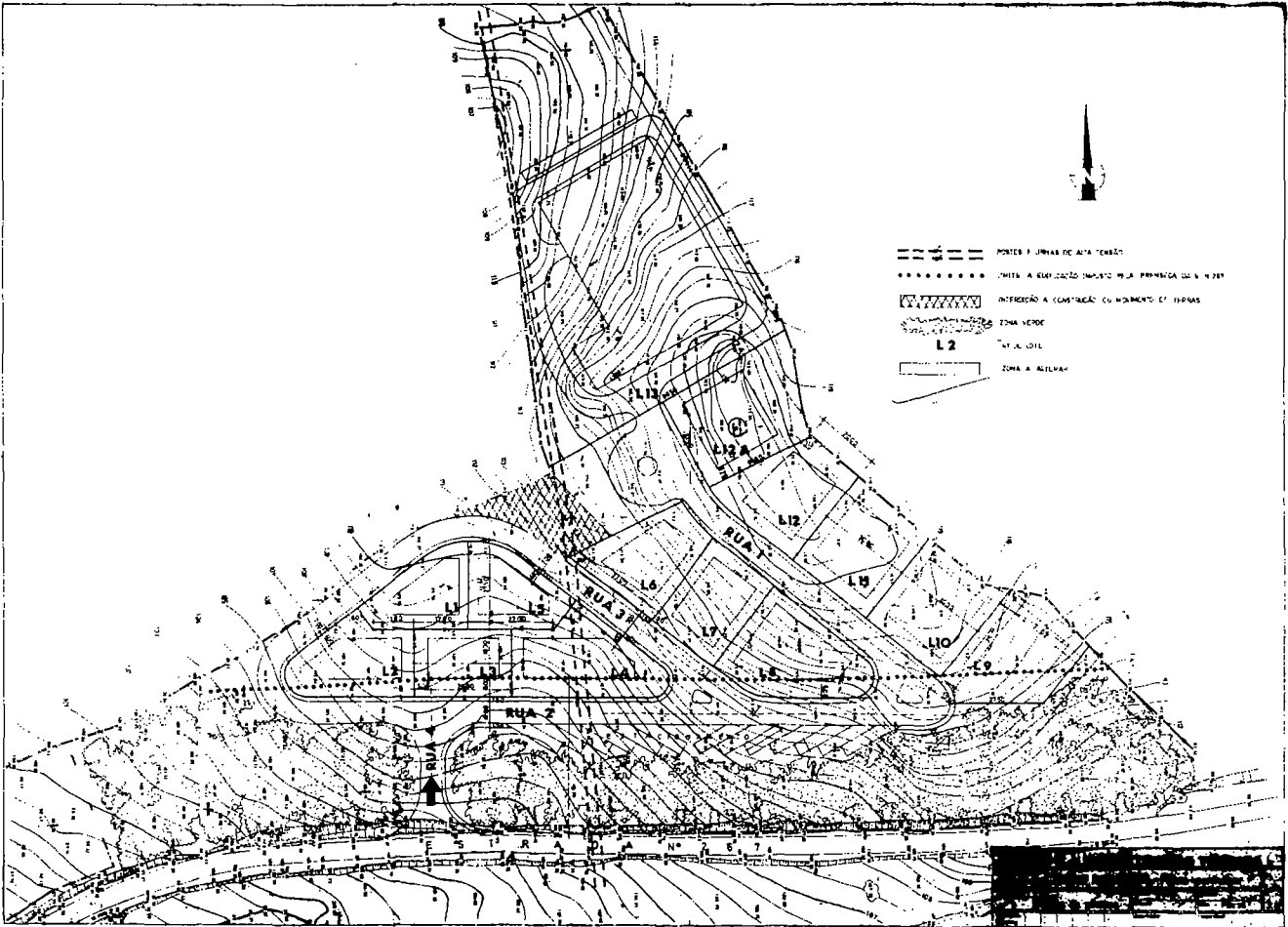
Lotes		Edifícios			
Número	Área (m²)	Altura máxima (m)	Volume de ocupação máximo (m³/m²)	Área de ocupação máxima (m²)	Uso
5	658	7	3,5	329	Indústria.
6	814	7	3,5	407	Indústria.
7	784	7	3,5	392	Indústria.
8	1 050	7	3,5	525	Indústria.
9	1 038	7	3,5	519	Indústria.
10	952	7	3,5	476	Indústria.
11	960	7	3,5	480	Indústria.
12	924	7	3,5	462	Indústria.
12-A	1 284	7	3,5	642	Indústria.
13	7 713	7	3,5	3 857	Indústria.

Aprovado pela Câmara Municipal na sua reunião realizada em 27-12-89.

Aprovado pela Assembleia Municipal na sua sessão realizada em 26-4-90.

Ratificado por despacho do SEALOT de 29-8-90.

19-9-90. — O Vereador do Pelouro, *Mmanuel Lopes Ribeiro*.



CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDELA

Aviso. — Torna-se público que a Assembleia Municipal aprovou, em sua sessão ordinária realizada em 26-9-90, por proposta do executivo municipal aprovada em reunião de 5-7-90, a criação dos seguintes lugares do seu quadro de pessoal, que se consideram aditados ao quadro de pessoal existente publicado no DR, 3.ª, 300, de 31-12-87:

Grupo de pessoal		Carreira	Categoria	Escala/Índice	Número de lugares criados
Operário	Qualificado	—	Encarregado	1/225	1
			Operário	1/125	(a) 6

(a) Dois lugares na especialidade de pedreiro; quatro lugares na especialidade de trolha.

27-9-90. — Pelo Presidente da Câmara, *José Gama*.